



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 94/2023 que “Cria o Programa de Valorização do Profissional da Segurança Pública e autoriza o Estado de Alagoas a implantação em seu âmbito.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 94/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto cria o Programa de Valorização do Profissional da Segurança Pública, objetivando garantir maior proteção aos servidores públicos que atuam na área, e, dentre outros, trata de atribuição, estruturação e funcionamento de órgão da Administração Pública, bem como sobre servidores, alterando a organização interna e gestão de pessoas no âmbito dos órgãos que compõem a Segurança Pública no Estado de Alagoas, matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, a teor das alíneas b e c do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual, afigurando-se formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa legislativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 94/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 343/2023 que “Institui a Política Estadual de Prevenção a Desastres Naturais e de Redução de Riscos Geológicos, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 343/2023,

sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O projeto aprovado dispõe sobre política pública estadual de prevenção a desastres naturais e redução de riscos geológicos e, dentre outros, cria órgãos dentro da estrutura do Poder Executivo e institui novas atribuições a órgãos públicos integrantes da Administração Pública do Estado de Alagoas, matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, a teor da alínea e do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual, afigurando-se formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa legislativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 343/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 389/2023 que “Cria o Plano Estadual de Melhoria da Qualidade de Vida e Promoção à Saúde das Pessoas Portadoras de Acromatose.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 389/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O projeto aprovado cria o Plano Estadual de Melhoria da Qualidade de Vida e Promoção à Saúde das Pessoas Portadoras de Acromatose, inaugurando novo serviço e atribuições à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, tratando de atribuição, estruturação e funcionamento de órgão da Administração Pública, bem como estabelecendo prestação de serviços públicos específicos a serem realizados pelo Poder Executivo Estadual, matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, a teor das alíneas b

SUPLEMENTO

e e do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual, afigurando-se formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa legislativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 389/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 386/2023 que “Altera a Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas, para permitir que o servidor público possa ser Microempreendedor Individual - MEI.”, pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 386/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O projeto aprovado dispõe sobre servidores públicos, especificamente sobre regime jurídico de servidor público, matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, a teor da alínea c do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual, afigurando-se formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa legislativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 386/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 448/2020 que “Dispõe acerca da garantia do direito dos estudantes do Estado de Alagoas, da rede pública e privada, ao ensino da Língua Portuguesa em conformidade com a Norma Culta, vedação às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos e utilização em currículos escolares e editais, da denominada ‘Linguagem Neutra’, em contrariedade às regras gramaticais vigentes.”, pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 448/2020, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Embora o presente prospecto legislativo verse sobre matéria relativa à educação, cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, o projeto apresentado traz regras específicas sobre o modo de utilização da língua portuguesa na grade curricular de escolas públicas e privadas do Estado de Alagoas, culminando em violação da regra constitucional que atribui competência privativa à União para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 7019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 448/2020, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei 883/2022 que “Dispõe sobre a Reestruturação da Carreira dos Médicos Veterinários, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos da aprovação pelo Legislativo do presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, sua sanção, na totalidade, não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas. Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O art. 26 do projeto de lei retroagia os efeitos para o ano de 2022, o que levaria a problemas para a correta e eficaz aplicação da lei, visto que são quase dois anos de diferença entre os estudos para o envio do projeto de lei e sua sanção.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 883/2022, por contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 814481



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CARLA DANTAS LIMA E SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RUI SOARES PALMEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
LUIZ ANDRÉ MOITA ARAÚJO - Respondendo interinamente

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIA DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 10,68
Para faturamento por cm² R\$ 11,76

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

O GÊNIO
INDOMÁVEL
ESTÁ DE VOLTA.

“
ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BREÑO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TULMULTUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.
- VINICIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS

COLEÇÃO
BREÑO
ACCIOLY

Adquira esta e outras
produções na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramoss.com.br

IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO RAMOS

ALAGOAS

LEI Nº 9.142, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.889, DE 16 DE JUNHO DE 2017, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso V do art. 3º:

“Art. 3º Integram o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas:

(...)

V - Tabela de Cargos de Diretor de Secretaria (Anexo V);

(...)” (NR)

II - a Subseção VI:

“Subseção VI

Dos Cargos de Provimento em Comissão” (NR)

III - o art. 51:

“Art. 51. Integram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, além dos cargos em comissão dispostos no Anexo V desta Lei, as funções constantes nas respectivas leis de regência, bem como os cargos de provimento em comissão, estes, destinados, específica e obrigatoriamente, à direção, à chefia e ao assessoramento.” (NR)

IV - o art. 53:

“Art. 53. As Varas, Juizados Especiais, Turmas Recursais, ou unidades semelhantes, serão dotadas de uma Secretaria, dirigida por um Diretor de Secretaria DSEPG1 designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, mediante prévia indicação do respectivo Magistrado, cuja escolha deverá recair dentre os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, ambos da Área Judiciária, lotados na respectiva unidade.

Parágrafo único. O exercício da Direção da Secretaria de que trata o caput deste artigo fica vedado aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - Área Oficial de Justiça Avaliador e de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário ambos da Área Administrativa e de Apoio Especializado, salvo se não houver, na unidade, servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, ambos da Área Judiciária.” (NR)

V - o art. 55:

“Art. 55. As Centrais de Mandados serão dotadas de uma Secretaria, dirigida por um Diretor de Secretaria DSEPG2 indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça, dentre os Analistas Judiciários - Área Oficial de Justiça Avaliador - com formação superior em Direito, ou Técnicos Judiciários, da área judiciária, devidamente lotados na unidade onde a Central de Mandados encontra-se estabelecida, sendo a designação efetivada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O Analista Judiciário - Área Oficial de Justiça Avaliador - que assumir a função de confiança de Diretor de Secretaria de que trata o caput deste artigo, não fará jus ao auxílio-transporte constante desta Lei, salvo nos casos em que acumulá-la com as atribuições externas de cumprimento de mandados.” (NR)

VI - o art. 56:

“Art. 56. Nas licenças e afastamentos temporários do Diretor de Secretaria da unidade descrita nos arts. 53 e 55 desta Lei, o Juiz de Direito e o Corregedor-Geral da Justiça, quando for o caso, indicarão os correspondentes substitutos, os quais serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.” (NR)

VII - o inciso I e o § 2º do art. 62:

“Art. 62. Os militares colocados à disposição do Juízo Militar farão jus, se houver, à diferença entre os vencimentos dos servidores civis do Poder Judiciário e os vencimentos dos servidores militares, respectivamente, enquanto no exercício das funções na respectiva Secretaria, respeitada a seguinte correlação:

I - 01 (um) oficial para o desempenho de atribuições compatíveis com aquelas de Diretor de Secretaria;

(...)

§ 2º O oficial que exercer as atribuições de Diretor de Secretaria do Juízo Militar perceberá, exclusivamente, a vantagem de Diretor de Secretaria, acrescida de seus correspondentes vencimentos.

(...)” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 52 e 54 da Lei Estadual no 7.889, de 2017, restando validadas as atuais designações para as outrora funções de confiança FCCS1 e FCCS2 em Diretor de Secretaria DSEPG1 e Diretor de Secretaria DSEPG2, respectivamente, o que se procederá por meio de apostilamento pela Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, caso não ocorra mudança por parte da autoridade designante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de janeiro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

LEI Nº 9.143, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO EMPRESA AMIGA DA PESSOA AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista, que será destinado às empresas que adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e/ou contribuam com projetos e ações na promoção de sua inclusão no mercado de trabalho.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com TEA aquela definida nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Serão consideradas como políticas internas de apoio a reserva de posto de trabalho específico, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras medidas pertinentes ao caso.

Art. 4º As empresas detentoras do Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista poderão utilizá-lo nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou de sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para imagens de sua empresa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.z

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de janeiro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

LEI Nº 9.144, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Médicos Veterinários, instituída pela Lei Estadual nº 6.717, de 4 de abril de 2006.

Art. 2º Integra o Quadro Permanente da Carreira dos Médicos Veterinários o cargo de Médico Veterinário, com quantitativo disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º À Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas do Executivo Estadual, compete a gestão da carreira de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Plano de Cargos, Carreira e Subsídios - PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a Administração Pública;

II - Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III - Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, remuneração e vantagens previstas em lei;

IV - Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V - Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI - Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VII - Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII - Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal, estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX - Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X - Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a Progressão Funcional Vertical;

XI - Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII - Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das carreiras;

XIII - Enquadramento: posicionamento do servidor na carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV - Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV - Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do órgão público para melhoria do serviço público; e

XVI - Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe A, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Médicos Veterinários, obedecendo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e ao disposto na Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público, bem como o contido nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para a carreira de que trata esta Lei deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor poderá ser lotado, por ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O ingresso no cargo estabelecido por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável 1 (uma) vez por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. Os integrantes da Carreira dos Médicos Veterinários ficam sujeitos ao regime de trabalho de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes do cargo integrante da carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 2º Durante o estágio probatório, os ocupantes do cargo de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I - conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II - aptidão para o exercício do cargo;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - eficiência e eficácia; e

VII - dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório dos Médicos Veterinários deverá ser regulamentada mediante Portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

SUPLEMENTO

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa, nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 12. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada em 7 (sete) Classes, denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá os seguintes percentuais de dispersão:

- I - 6% (seis por cento) entre as A e B; B e C; D e E; E e F e F e G; e
- II - 30% (trinta por cento) entre as Classes C e D.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 6% (seis por cento) entre Níveis.

Seção II Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I - progressão horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior abarcando os seguintes quesitos:

- a) tempo de serviço;
- b) desempenho funcional, por meio de Sistema Permanente de Avaliação de Desempenho; e
- c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II - progressão vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 14. A progressão horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II - aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio; e

III - participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pelo Executivo Estadual, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III do caput deste artigo poderá ser substituída por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do Executivo Estadual.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por Portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da carreira de que trata esta Lei.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa, nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 5º Fica garantida a progressão horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a SEPLAG não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional das Carreiras.

§ 6º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 15. A progressão vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

- I - Nível I: Nível Superior, na área de Medicina Veterinária e registro no respectivo Conselho de Classe;
- II - Nível II: o servidor de Nível I que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação em Nível de Especialização, na área de atuação da carreira;
- III - Nível III: o servidor de Nível I ou II que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação em Nível de Mestrado, na área de atuação da carreira; e
- III - Nível IV: o servidor de Nível I, II ou III que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação em Nível de Doutorado, na área de atuação da carreira.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para este fim.

Art. 16. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de que trata esta Lei, para fins de progressão horizontal e vertical, serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento - CPVCCCE da SEPLAG.

Art. 17. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 18. Os servidores investidos em mandato de representação sindical em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a progressão horizontal e a progressão vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 19. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. Os subsídios da Carreira dos Médicos Veterinários serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que serão utilizados como base para cálculo proporcional das demais jornadas de trabalho.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 21. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Médicos Veterinários serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, Nível I, resguardado o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 22. O servidor que na data da publicação desta Lei já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à Avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II do art. 14 desta Lei, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata o parágrafo único do art. 17 também desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 23. Ao servidor que tenha utilizado título de Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.717, de 2006, será permitida,

excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de progressão vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas da SEPLAG, mediante o competente processo administrativo.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para a execução da presente Lei.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei nº 6.717, de 4 de abril de 2006.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de janeiro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.144, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
MÉDICO VETERINÁRIO	30

LEI Nº 9.144, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NÍVEIS
MÉDICO VETERINÁRIO	A	I II III IV
	B	
	C	
	D	
	E	
	F	
	G	

LEI Nº 9.144, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIOS

MÉDICOS VETERINÁRIOS - 40 HORAS							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	7.828,62	8.298,34	8.796,24	9.324,01
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	7.385,49	7.828,62	8.298,34	8.796,24
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	6.967,44	7.385,49	7.828,62	8.298,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.573,06	6.967,44	7.385,49	7.828,62

LEI Nº 9.145, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.019, DE 2 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVO-ORGANIZACIONAL BÁSICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BEM COMO A LEI ESTADUAL Nº 7.323, DE 4 DE JANEIRO DE 2012, QUE ESTABELECE REMUNERAÇÃO PARA CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR A CRIAÇÃO DE 4 (QUATRO) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E 2 (DUAS) FUNÇÕES COMISSIONADAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Poder Judiciário do Estado de Alagoas:

- I - 1 (um) cargo de provimento em comissão denominado Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, vinculado ao CEJUSC da Comarca de Arapiraca, com a simbologia DSPJ-1, com a atribuição de coordenar as demandas relativas ao referido setor;
- II - 1 (um) cargo de provimento em comissão denominado Subdiretor Adjunto Especial, com a simbologia DSPJ-2, que auxiliará a Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários;
- III - 1 (um) cargo de provimento em comissão com denominação de Supervisor Administrativo, com a simbologia DS-1; e
- IV - 1 (um) cargo de provimento em comissão com denominação de Diretor da Postagem, com a simbologia DS-1, com a atribuição de dirigir os trabalhos inerentes ao aludido setor.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos mencionados nos incisos I a IV do caput, serão iguais aos dos demais cargos existentes na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas com a mesma simbologia.

Art. 2º Fica criada 1 (uma) função comissionada denominada Função Comissionada Estratégica, com a simbologia FCE-4, com o valor definido no Anexo II da Lei Estadual no 7.323, de 4 de janeiro de 2012, com as posteriores atualizações e correções inflacionárias aplicadas, vinculada à estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL.

Art. 3º Fica criada 1 (uma) função comissionada denominada Função Comissionada de Contador do Precatório, com a simbologia FC-CP, com o valor de R\$ 1.544,25 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Estado de Alagoas para o Poder Judiciário.

Art. 5º O item 1.1.1 do Anexo II da Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do cargo mencionado no inciso III do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O quadro de cargos de provimento em comissão vinculados à estrutura administrativa do TJ/AL, do Anexo I, da Lei Estadual nº 7.323, de 2012, passa a vigorar acrescido dos cargos mencionados nos incisos I, II e IV do art. 1º desta Lei.

Art. 7º O quadro de funções comissionadas estratégicas vinculadas à estrutura administrativa do TJ/AL, do Anexo II, da Lei Estadual nº 7.323, de 2012, passa a vigorar acrescido das funções comissionadas mencionada nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de janeiro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 814482

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 11 DE JANEIRO DE 2024, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-4364/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 419/2022, de iniciativa do Poder Judiciário e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-4371/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 448/2020, de iniciativa do Deputado Estadual Nivaldo Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-4372/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 94/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-4375/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 147/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-4376/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 343/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Soares Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-4377/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 389/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-4378/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 386/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-4380/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 883/2022, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-4382/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 676/2023, de iniciativa do Poder Judiciário e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 814483

